



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720425/2012-10
ACÓRDÃO	2302-004.087 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MORGAN & NOGUEIRA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inviabilizada a ciência pela via postal, legítima é a ciência por edital, nos termos da determinação prevista no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, não se cogitando de cerceamento de defesa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DESTINADAS A TERCEIROS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, assim como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 10-57.458, julgado pela 7ª Turma da DRJ/POA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata dos seguintes Autos de Infração: a) AI Debcad nº 51.011.692-2, correspondente às contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, nas competências de 01/2009 a 12/2009 e 13/2009 (gratificação natalina); e à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais, nas competências de 01/2009 a 12/2009. b) AI Debcad nº 51.011.693-0, correspondente às contribuições arrecadadas para outras entidades e fundos (no caso, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, nas competências de 01/2009 a 12/2009 e 13/2009 (gratificação natalina).

Segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 6-11), a empresa informou nas GFIPs das competências 01/2009 a 13/2009, estar incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, apesar de ter sido excluída de ofício deste regime de arrecadação, a partir de 01 de janeiro de 2009, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PVO nº 322408, de 22 de agosto de 2008, cientificado pelo Edital nº 001/2008, de 29 de outubro de 2008.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 179-189), alegando, em síntese, que não foi devidamente intimada do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, em virtude de a Fazenda Pública ter se valido de uma tentativa de intimação por via postal, quando é sabido que os Correios não atendem localidades rurais, sendo, por conseguinte, intimada da exclusão por edital veiculado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet. Sustenta que o processo de exclusão é nulo por não seguir o devido processo legal e por não propiciar meios para o exercício do direito de defesa.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inviabilizada a ciência pela via postal, fica legitimada a ciência por edital, nos termos da determinação prevista no artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972, na redação vigente à época da publicação do Edital, não se cogitando de cerceamento de defesa.

EMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, assim como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 221-227) no qual apresentou os mesmos fundamentos, pedidos e requerimentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

2. Preliminar

Em preliminar, a Recorrente alega a nulidade do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional por falta de intimação e cerceamento de defesa, em razão de o Fisco ter se valido de uma tentativa de intimação por via postal, quando é sabido que os Correios não atendem localidades rurais e, por conseguinte foi intimada por edital veiculado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet.

De acordo com a legislação de regência da matéria, o edital é meio de intimação previsto no Decreto nº 70.235/72, que assim disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quanto resultar improfícuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

(...) (Grifei)

Verifica-se dos autos que a Secretaria da Receita Federal tentou notificar o contribuinte da sua exclusão do Simples por meio de carta registrada destinada ao seu domicílio fiscal, cuja correspondência foi devolvida em 03/10/2008. Ou seja, houve tentativa improfícuo de intimação.

É sabido que o domicílio fiscal pode ser eleito pelo contribuinte e informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Assim, tendo o contribuinte o conhecimento de que não há atendimento dos Correios em seu domicílio fiscal, caberia ao mesmo ter elegido um novo domicílio para que pudesse ser notificado pelas autoridades tributárias.

Além disso, o contribuinte tem o dever de manter atualizada a sua situação cadastral e, nos termos do art. 195 do Decreto-lei nº 5.844/1943, a comunicação de eventual mudança de endereço deve ocorrer no prazo de 30 dias.

De outra parte, quanto ao lançamento dos créditos tributários decorrentes da exclusão do simples, vale ressaltar a Súmula nº 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Desta forma, não há razão para acolher a preliminar.

3. Mérito

A Recorrente sustenta que, em razão de a exclusão de ofício do Simples Nacional ser nula, deve retornar ao status anterior não podendo se falar em autos de infração.

Ocorre que não identifiquei qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma, motivo pelo qual com ela concordo e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Trata-se do lançamento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições arrecadadas para outras entidades e fundos incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2009.

Nos termos do Relatório Fiscal, a empresa informou nas GFIPs das competências 01/2009 a 13/2009, estar incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, apesar de ter sido excluída de ofício deste regime de arrecadação, a partir de 01 de janeiro de 2009, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PVO nº 322408, de 22 de agosto de 2008, cientificado pelo Edital nº 001/2008, de 29 de outubro de 2008.

A empresa impugnou os lançamentos fiscais alegando, em síntese, que não foi devidamente intimada do Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional, em virtude da Fazenda Pública ter se valido de uma tentativa de intimação por via postal, quando é sabido que os Correios não atendem localidades rurais, sendo, por conseguinte, intimada da exclusão por edital veiculado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet. Entende, portanto, que o processo de exclusão é nulo por não seguir o devido processo legal e em consequência não propiciar meios para o exercício do direito de defesa.

Assim sendo, requer que seja declarada a nulidade do ato que ensejou a sua exclusão do Simples Nacional, retornando a empresa à condição de optante relativamente ao ano de 2009 e cancelando-se, conseqüentemente, os autos de infrações ora impugnados.

Ocorre que a intimação por Edital é forma prevista no parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina, observada a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, vigente à época da publicação do edital, que:

(...)

Segundo o item 6 do Relatório Fiscal, a empresa foi excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01 de janeiro de 2009, conforme o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PVO nº 322408 (fl. 30), que foi exarado, em 22 de agosto de 2008, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho e cientificado por meio do Edital nº 001/2008, de 29 de outubro de 2008.

Referido edital, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 28/29, foi publicado em 30/10/2008 no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, ocorrendo a ciência pela empresa da exclusão do Simples Nacional, pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PVO nº 322408, 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, ou seja, em 14/11/2008.

Destaque-se, ainda, que conforme atesta a própria peça impugnatória, a intimação efetuada pelo Edital nº 001/2008, fls. 28/29, foi precedida da tentativa de intimação por via postal, a qual resultou improfícua. Portanto, frustrada a intimação pela via postal, fica legitimada a ciência por edital, nos termos da

determinação prevista no artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972, na redação vigente à época da publicação do Edital.

Assim, constata-se que a autoridade administrativa apenas deu seguimento ao procedimento prescrito pela legislação, sendo irrelevante para tanto a alegação de que a ciência pela via postal restou impossibilitada pelo fato dos Correios não atenderem localidades rurais.

Tem-se, assim, que a contribuinte foi regularmente cientificada da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2009, mediante a publicação do Edital de fls. 28/29.

(...)

Veja-se, também, que o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PVO nº 322408 (fl. 30), informa no seu artigo 1º que os débitos que ensejaram a exclusão encontram-se relacionados no Item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

O direito constitucional à ampla defesa assegurado pela Constituição de 1988 tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

No caso, à empresa regularmente cientificada da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, conforme já tratado neste voto, foi concedido o prazo de 30 dias para manifestar seu inconformismo com o feito, sendo que esta não se manifestou, tornando-se, desde então, definitiva a exclusão do Simples Nacional para todos os fins de direito.

Desse modo, não se cogita de nulidade por cerceamento da ampla defesa e do contraditório, mormente se restou constatado que ao contribuinte regularmente cientificado lhe foi assegurado o direito de questionar a exclusão do Simples Nacional nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

Acrescente-se, em que pese tais fatos, que o sujeito passivo manteve, em seu instrumento declaratório e de confissão de dívida (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP), a equivocada informação de que participava regularmente do regime tributário favorecido do Simples Nacional, fato que lhe valeu as autuações por descumprimento das obrigações principais aqui constituídas, acrescidas dos regulares consectários legais.

Por outro giro, os créditos lançados encontram-se fundamentados na legislação constante do Relatório Fiscal e no anexo de Fundamentos Legais do Débito (FLD).

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz